TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010768-27.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Posturas Municipais**

Requerente: Leopoldo da Silva Castro
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LEOPOLDO DA SILVA CASTRO ajuizou ação de

obrigação de fazer com pedido de danos materiais em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** alegando que próximo a sua residência existente um campo de futebol cuja utilização é autorizada pela requerida. Ocorre que por diversas oportunidades sua residência foi alvejado por bolas de futebol, sendo que na data de 30/06/2018, a cerca elétrica existente em sua residência foi atingida, por uma bola futebol, ficando danificada, causando prejuízo na monta de R\$ 164,00, vez que foi necessária a substituição de 4 hastes. Em razão desses fatos, pretende a condenação no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) à título de danos materiais, bem como a obrigação de fazer consistente em instalação de rede de proteção ou construção de alambrado ao redor do campo de futebol. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo ausência culpa e de nexo causal. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Inicialmente, não há nos autos comprovação de que os danos causados na cerca da residência do autor ocorreram efetivamente por conta de uma bola de futebol e que este que proveio do campo mencionado na inicial.

No mais, quanto a responsabilidade civil do estado, vale ressaltar que, cabe à Administração Pública arcar pelos danos que seus agentes, no exercício dessa qualidade, causarem a terceiros (artigo 37, § 6º da CF).

Deste modo, embora a responsabilidade seja objetiva, esta não dispensa a demonstração do fato lesivo, ou seja, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a responsabilidade civil por ato ilícito exige a existência de um fato voluntário do agente e sua contrariedade a um dever jurídico (ilicitude).

Completa-se com a imputação do fato ao lesante, a superveniência de um dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Logo, mostra-se ausente o requisito básico da responsabilização (ilicitude), pois falta o nexo causal.

Destarte, não vislumbrando a prática de ato ilícito ensejador de reparação e tampouco podendo ser demonstrado o nexo entre a conduta da requerida e o dano material que o autor informou, deve a ação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA